SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017474-93.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**

Requerente: Azzosil Serralheria, Calderaria e Montagem Industrial Ltda Epp

Requerido: Luna ALG América Latina Guindastes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por AZZOSIL SERRALHERIA CALDERARIA E MONTAGEM ODUSTRIAL LTDA EPP contra LUNA ALG-AMÉRICA LATINA GUINDASTES LTDA. Sustenta a autora que é empresa dedicada à prestação de serviços industriais, e adquiriu da requerida um Guindaste Hidráulico Veicular. Dentre as peças do equipamento, está uma chamada de conjunto do eixo de coluna, que quebrou em 20/05/2015, enquanto a autora prestava serviços a um de seus clientes. Alega que combinou com a requerida a realização de uma perícia, para que averiguassem se a peça quebrou por vício de fabricação ou por má utilização, e acertaram que, enquanto essa perícia não se concluísse, compraria outra peça com prazo para pagamento de 120 dias. Entretanto, tal laudo não se concretizou no período acordado. Requer a manutenção da liminar obtida em cautelar de sustação de protesto deferida em face da requerida, no valor de R\$ 29.601,75, e ao final julgada procedente a ação, declarando inexigível o débito representado pelo título de crédito.

Em contestação, sustenta a ré que o acordo era examinar a qualidade do material, o que foi feito, e não providenciar um laudo acerca da origem da quebra da peça. Requer a improcedência da ação.

Réplica às fls.148/155.

O laudo pericial foi realizado às fls.198/233, com complementação ás fls.262/272.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes apresentaram memoriais às fls.295/332.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A controvérsia surge em torno da causa que gerou a quebra da peça conjunto do eixo de coluna, vendida pela requerida à requerente, destinada à realização de suas atividades industriais.

Consoante dispõe o art. Art. 373 do CPC: "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.".

No caso, como inaplicável o CDC, diante do fato de se tratar de duas empresas de porte considerável, sem hipossuficiência por parte de ambos os lados, ao autor caberia provar os fatos constitutivos de seus direitos, ônus do qual não se desincumbiu.

De acordo com o laudo pericial: "Sendo assim, conclui-se que o equipamento estava operando acima da capacidade permitida podendo causar a fratura caso a tensão aplicada no eixo fosse superior ao limite de resistência. Entretanto, por se tratar de uma fratura frágil, pode ter sido incentivada por concentradores de tensões, mas não há como afirmar tal situação uma vez que não foi possível a análise de toda a superfície falhada. De forma clara, a sobrecarga irá influenciar no comportamento do eixo, causando a sua deformação, porém não necessariamente irá provocar sua ruptura, caso não ultrapasse seu limite de resistência e o material esteja isento de defeitos (normalmente nos projetos de engenharia a tensão de projeto está relacionada com o limite de escoamento dividido por um fator de segurança, ou seja, tensão de trabalho máxima permitida que não provoca deformação plástica), em todo caso, de uma forma ou de outra, a fratura está relacionada com a sobrecarga, neste caso.".

Assim, caberia a autora a prova de que a quebra da peça de deu por

problemas relacionados à matéria prima ou à fabricação, ônus do qual não se desincumbiu. De acordo com o laudo pericial, não se pode afirmar que a porosidade do material foi determinante para a quebra, e sim a sobrecarga.

Ficou demonstrado na perícia que a requerente utilizou o produto de forma inadequada (sobrecarga), mas em momento algum ficou demonstrado que a quebra se deu por vício do produto.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação, devendo arcar a autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, diante da complexidade.

Revogo a liminar concedida anteriormente em cautelar.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

São Carlos, 20 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA